



L I D O
Em, 10/11/16

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



PROJETO DE LEI Nº /2016
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes - REDE/DF)

PL 1345 /2016

Altera a Lei número 969, de 07 de dezembro de 1995, que "dispõe sobre a continuação e conclusão, pela Administração Pública, de obras já iniciadas e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei número 969, de 07 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. As obras públicas contratadas pelo Distrito Federal ou qualquer de seus órgãos mediante licitação, devidamente adjudicada e homologada, iniciadas no curso de um mandato não sofrerão solução de continuidade nos governos subsequentes.

§ 1º. Para fins desta Lei e nos moldes do artigo 20, § 2º, inciso "c", da Lei Complementar número 101/2000, além da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, entende-se como órgãos:

I - Fundações, autarquias, secretarias de estado e administrações regionais.

§ 2º. Considera-se obra toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

§ 3º. As obras tratadas no caput somente serão ser interrompidas:

I - por determinação judicial;

II - em função de embargos ou interdições promovidas pelo poder público;

III - por autorização da maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante proposta do Poder Executivo, devidamente justificada.

a) a proposta de que trata o inciso anterior, encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal não desobriga a continuidade das obras

SECRETARIA LEGISLATIVA 10/11/2016 11:30

RITA - 13266



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



- antes da sua aprovação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- b) deixando de existir os motivos estabelecidos nos incisos I ou II a obra será retomada, de imediato;
 - c) superados os motivos que levaram o Poder Executivo a requer o sobrestamento da obra a Câmara Legislativa será notificada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do reinício da execução do objeto do contrato.

§ 4º. Da Lei Orçamentária Anual constará a dotação orçamentária da obra paralisada até o ano em que se der o termo final do contrato firmado.

§ 5º. A interrupção das obras fora dos casos especificados importará em crime de responsabilidade quando causada pela administração pública.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei número 969, de 07 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O contratado que paralisar as obras pactuadas com a administração pública, excetuados os casos enumerados nos incisos I, II e III do § 3º, do artigo 1º ou permissivo contratual, depois de denunciado o pacto, ficará impedido de contratar com a administração pública pelo período de 02 (dois) anos, contado do efetivo recebimento da obra.

Art. 3º. O *Caput* do artigo 3º da Lei número 969, de 07 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O remanejamento de recursos orçamentários destinados às obras interrompidas nos moldes do Art. 1º, § 3º, inciso III, dependerá de prévia autorização legislativa, solicitada pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o § 1º, do artigo 3º, da Lei número 969, de 07 de dezembro de 1995.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Quando se fala em Política de Governo tem-se em mente ações praticadas unilateralmente pelo primeiro mandatário do Poder Executivo, em detrimento da Política de Estado, bastante mais complexa em sua formulação e execução.



O Professor Paulo Roberto de Almeida¹, diferenciando as políticas, assim se posiciona:

"Políticas de Governo são aquelas que o Executivo decide num processo bem mais elementar de formulação e implementação de determinadas medidas para responder às demandas colocadas na própria agenda política interna - pela dinâmica econômica ou política-parlamentar, por exemplo - ou vindos de fora, como resultado de eventos internacionais com impacto doméstico. Elas podem até envolver escolhas complexas, mas pode-se dizer que o caminho entre a apresentação do problema e a definição de uma política determinada (de governo) é bem mais curto e simples, ficando geralmente no plano administrativo, ou na competência dos próprios mistérios setoriais", ao passo que "Políticas de Estado, por sua vez, são aquelas que envolvem as burocracias de mais de uma agência do Estado, justamente, e acabam passando pelo Parlamento ou por instâncias diversas de discussão, depois que sua tramitação dentro de uma esfera (ou mais de uma) da máquina do estado envolveu estudos técnicos, simulações análises de impacto horizontal e vertical, efeitos econômicos ou orçamentários, quando não um cálculo custo-benefício levando em conta a trajetória completa da política que se pretende implementar. O trabalho da burocracia pode levar meses, bem como o eventual exame e discussão no Parlamento, pois políticas de Estado, que respondem efetivamente a essa designação, geralmente envolvem mudanças de outras normas ou disposições pré-existentes, com incidência em setores mais amplos da sociedade".

Denota-se dos entendimentos desposados que a diferença básica entre Política de Governo e Política de Estado está basicamente na vontade imediata do Primeiro Gestor do Poder Executivo, considerando-se que, no primeiro caso, a ação governamental pode ser implantada sem qualquer estudo de viabilidade - *muitas vezes apenas para a satisfação pessoal* - além de não vincular o governo subsequente que, simplesmente, por questões políticas ou até mesmo pessoais, não

¹ Diplomata, mestre em planejamento econômico pelo Colégio dos Países em Desenvolvimento da Universidade de Estado de Antuérpia e doutor em ciências sociais pela Universidade de Bruxelas. Trabalhou como assessor especial no Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. É autor dos livros: "O Mercosul no contexto regional e internacional" (Aduaneiras, 1993), "O Brasil e o multilateralismo econômico" (Livraria do Advogado, 1999), "Relações internacionais e política externa do Brasil: história e sociologia da diplomacia brasileira (UFRGS, 1998)", "O moderno príncipe - Maquiavel revisitado" (2007), "Relações internacionais e política externa do Brasil" (LTC, 2012) e "Nunca antes na diplomacia... - A política externa brasileira em tempos não convencionais" (Appris, 2014). Transcrições retiradas do Artigo Democracia Representativa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



está obrigado a dar prosseguimento ao projeto lançado na gestão anterior, causando, em diversas ocasiões, imensuráveis prejuízos ao erário, atingindo, pois, diretamente aos cidadãos.

De se notar que não raro obras ou serviços licitados e iniciados durante determinada gestão são paralisados ao final mandato tão somente porque o chefe do executivo não se reelegeu ou conseguiu "*fazer seu sucessor*" ou no início do mandato imediatamente posterior, muitas vezes com a finalidade de novo chefe do executivo "esconder" a obra idealizada pelo "adversário político²", situação geradora de absoluto desperdício do montante já aplicado, demonstrando irregularidades atentatórias, entre outras, aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa e economicidade, posto que o gestor público, nestas condições, na contramão da lisura e honestidade esperadas, por meio de comportamento ativo, passa ao largo de princípios funcionais, pior, morais, desrespeitando não só os mandamentos da Carta Política pelo desrespeito à moralidade e impessoalidade, como também a população.

De tal sorte, visando evitar que obras ou serviços iniciados no curso de um mandato sofram solução de continuidade nos governos subsequentes causando prejuízos de todas as formas ao povo, conclamo os nobres pares para aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
REDE/DF

² É a negativa da aceitação que o novo chefe do executivo inaugure obra iniciada na gestão anterior.



LEI Nº 969, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a continuação e conclusão, pela Administração Pública, de obras já iniciadas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública dará, obrigatoriamente, continuidade às obras iniciadas, desde que não haja nenhum óbice legal ou administrativo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º É considerada prioritária, para fins de programação financeira, a obra pública já iniciada para a qual estejam destinados recursos orçamentários.

Art. 3º O remanejamento de recursos orçamentários destinados a obras públicas já iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa, solicitada pelo Poder Executivo, consoante plano de reformulação do respectivo cronograma físico-financeiro.

§ 1º A solicitação de autorização de que trata o *caput* será encaminhada à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal em prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias do início de cada legislatura.

§ 2º A autorização para remanejamento de recursos a ser expedida pelo Poder Legislativo terá como base o índice de conclusão da obra, concomitantemente com a sua essencialidade ante o interesse público.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a Administração Pública instruirá os pedidos de crédito suplementar com o cronograma físico-financeiro atualizado da obra afetada e a fundamentação objetiva de sua essencialidade, tendo em vista o interesse público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1995
107º da República e 36º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 8/12/1995.

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.345/16 que “Altera a Lei nº 969, de 07 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a continuação e conclusão, pela administração pública, de obras já iniciadas e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Claudio Abrantes (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, II, art. 65, I, “d”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 11/11/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial